

PARECERES DO CONSELHO GERAL

**Parecer do vogal Nunes Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 8-10-1965**

- 1. O cargo de chefe de secção da Junta de Energia Nuclear não é incompatível com o exercício da advocacia.*
- 2. É contado, para efeitos de estágio, o tempo de tirocinio realizado pelo candidato antes de ter suspenso o estágio por haver sido nomeado para cargo incompatível com o exercício da advocacia.*
- 3. Compete aos Conselhos Distritais indicar a prova que substitui o documento de onde consta a prática dos actos do estágio, se o candidato o perdeu.*

O licenciado em Direito dr. Carlos Costa Guerra de Oliveira requereu a sua inscrição nesta Ordem como candidato à Advocacia, tendo iniciado o estágio em 26 de Janeiro de 1955.

Acontece que, em 31 de Dezembro seguinte por haver sido nomeado chefe de secção da Junta de Energia Nuclear e lhe parecerem incompatíveis estas funções com o exercício da Advocacia — veio requerer a suspensão daquela inscrição.

A 1 de Janeiro de 1959 passou a exercer o cargo de chefe da repartição dos Serviços Administrativos daquela Junta.

Pretendendo, agora, completar o seu estágio para se dedicar à Advocacia — inquiriu deste Conselho Geral:

se se verifica qualquer incompatibilidade entre as funções públicas que desempenha e o exercício da Advocacia;

se lhe será tomado em conta, no estágio a realizar, o período decorrido entre 26-1-1955 e 21-11 do mesmo ano;

o que deverá fazer ou obter para substituir o impresso da Ordem de que constavam as suas «presenças» na conferência

e intervenções em processos e julgamentos — visto ignorar o paradeiro desse impresso.

No que respeita à 1.ª das questões postas não há a menor dúvida de que se não verifica nenhuma incompatibilidade entre a função inerente ao cargo que ocupa na Junta de Energia Nuclear e o exercício da Advocacia.

Efectivamente, não se encontra referência expressa ao cargo ocupado pelo requerente naquela Junta em qualquer dos números do art. 591 do E. J.

Por outro lado, também nos decs.-leis 39 580 e 39 581, de 29-3-1954, que criaram aquela Junta e fixaram os vencimentos do seu pessoal, não há nenhum preceito que incompatibilize com o exercício da Advocacia o desempenho de qualquer dos seus cargos.

Consequentemente tem de concluir-se nada haver que impeça o dr. Carlos Costa Guerra de Oliveira de renovar a sua inscrição na Ordem.

Quanto à questão consistente em saber se lhe é contado o estágio já realizado — também é de considerar essa pretensão como razoável e absolutamente justa — atento o disposto na última parte do n. 3.º do art. 551, no n. 4.º do art. 552, no n. 5.º do art. 554 e no n. 2.º do art. 659, todos do E. J.

No que se refere às diligências a efectuar para suprir a falta do documento que diz ter perdido e se destinava a provar a prática regular dos actos impostos pelas normas reguladoras do estágio — é o Conselho Distrital de Lisboa a entidade competente para, no seu caso, as indicar em consequência do constante dos diversos números do art. 545 do E. J.

De qualquer modo, o certo é que os documentos que se supõem perdidos são essenciais, não podendo o interessado ser dispensado de, com eles, ou por quaisquer outros meios que lhe sejam indicados, fazer a prova dos factos normalmente comprovados com os referidos documentos (art. 551, n. 3.º e 552, n. 4.º). — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 28-1-1966**

Sendo os administradores de falência funcionários judiciais, é fora de dúvida que existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de administrador de falências (E. J., art. 591-1-e).